



CONCLUSÃO

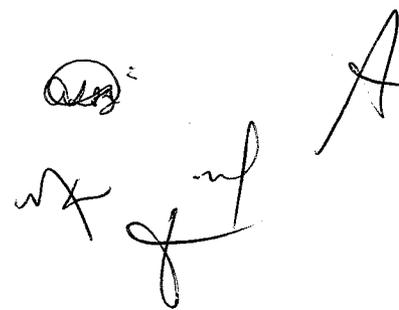
Aos 16 de abril, às 13:30 horas, na Sede do Município de Motuca, reuniu-se a Comissão Julgadora de Concurso de Projetos do Município de Motuca-SP, composta pelos Membros abaixo assinados, que deliberaram acerca do Recurso interposto nos autos do Processo Licitatório de Concurso de Projetos nº 01/2014, nos seguintes termos:

Trata-se de Licitação originada do Município de Motuca na Modalidade de Concurso de Projetos sob o n- 01/2014. Cumpridas as formalidades legais e demais legislações como de rigor e ora aplicado ao caso em testilha, em especial ao constante da Lei de Licitações – 8.666/93, Lei Federal 9790/99, Decreto 3100/99 e Lei Municipal 599/2013 á empresa participante DO CERTAME, nominada: INSTITUTO CORPORE PARA DESENVOLVIMENTO E QUALIDADE DE VIDA, CNPJ 07.229.374/0001-22, na ATA DE JULGAMENTO E SELEÇÃO DE PROJETOS datada de 27.03.2014, DECLAROU DE FORMA EXPRESSA, QUE HOUE ERRO MATERIAL NA PLANILHA DE PROPOSTA FINANCEIRA QUANTO A TODOS OS RESULTADOS DOS SUB-TOTAIS MENS AIS E TOTAL GERAL PUGNANDO NA OPORTUNIDADE POR APRESENTAÇÃO DE NOVA PLANILHA. Na sequência, a empresa SAGRADA VENCEDORA DO CERTAME, QUAL SEJA: INSTITUTO DE GESTÃO DE PROJETOS DO NOROESTE PAULISTA – GEPRON, CNPJ 07.393.885/0001-85, OPÔS-SE AO PEDIDO DA PARTE EX-ADVERSA, NÃO CONCORDANDO COM A RETIFICAÇÃO E REQUERENDO A DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA CORPORE. Por fim, decidiu a Comissão Julgadora pela DESCLASSIFICAÇÃO da empresa INSTITUTO CORPORE PARA DESENVOLVIMENTO E QUALIDADE DE VIDA, por não atendimento aos termos do processo licitatório.

Esta é a breve síntese.

Obedecidos os prazos recursais, a empresa DESCLASSIFICADA, CORPORE, interpôs, tempestivamente, sua impugnação em forma de RECURSO ADMINISTRATIVO, protocolado no Paço Municipal sob o n-00204/2014, datado de 03.04.2014, alegando em breve histórico, "...que houve erro material, ...que não firmou informação falsa, ilegal ou ilegítima, ...que apresentou proposta retificadora na primeira oportunidade que teve,que a empresa GEPRON deixou de atender ao item 6.3.1, V, quanto a apresentação de balanço patrimonial do último exercício....., E, FINALIZA, requerendo a RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO LAVRADO PELA COMISSÃO PROCESSANTE, ACEITANDOSE A RETIFICAÇÃO DA PROPOSTA FINANCEIRA E A CLASSIFICANDO-A DANDO-SE SEQUÊNCIA AOS DOCUMENTOS HABILITÓRIOS, REQUERENDO-SE AINDA, A INABILITAÇÃO DA EMPRESA GEPRON.

Em prazo tempestivo, exercitando seu direito ao contraditório, conforme previsão Constitucional (art. 5º, LV, da CF), a empresa vencedora GEPRON, apresentou suas contrarrazões, aduzindo que: "..as razões da peça impugnatória não devem prosperar..., ...que a desclassificação é acertada e que o edital é categórico em seu item 11.5 em afirmar que da decisão da comissão de julgamento não cabe quaisquer recurso....., que o recurso apresentado pela parte Perdedora não deveria nem ao menos ser recebido face ao contido no instrumento convocatório....que a vedação discutida não foi instituída por acaso pela Administração, mas sim em respeito ao Decreto Federal 3100/99, art. 31, parágrafo 1º-, l.....,que o recurso apresentado é incabível e que a decisão não merece reforma,....que a proposta da empresa perdedora continha falhas pelo não atendimento aos itens: 8.3.2, 10.1, 10.3.3 e 12.3 do edital...., ...que a empresa recorrente objetiva induzir a Comissão Julgadora a erro e que o balanço que apresentou está devidamente registrado no órgão responsável , e que está acompanhado dos termos de abertura e encerramento, ...que a comparabilidade requerida face a Resolução do CFC pela empresa perdedora INEXISTE, vez que atendeu as exigências do Art. 19, do Decreto Federal 3100/99, pois que realiza auditoria independente. Finaliza, REQUERENDO QUE O RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA CORPORE NÃO SEJA RECEBIDO, nos termos do ART. 31, da Lei 3100/99 e item 11.5 do edital, REQUERENDO-SE A IMPROCEDÊNCIA DAQUELE PEDIDO.

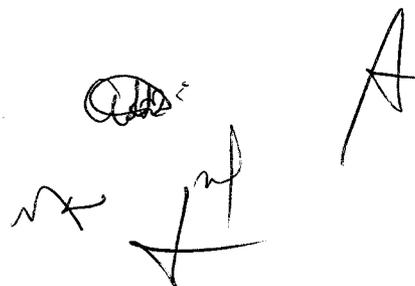
Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page. There are three distinct marks: a circular stamp or signature, a large stylized signature, and a large capital letter 'A'.

CONCLUSÃO:

Analisando-se o conteúdo do Edital, o Recurso Administrativo interposto pela empresa INSTITUTO CORPORE PARA DESENVOLVIMENTO E QUALIDADE DE VIDA (licitante perdedora) e as contrarrazões ofertadas pela empresa INSTITUTO DE GESTÃO DE PROJETOS DO NOROESTE PAULISTA – GEPRON (licitante vencedora), DECIDIU por bem a Comissão Licitante em MANTER A DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE, em obediência aos preceitos basilares da Administração Pública, especificamente aos itens 8.3.2, 10.1, 10.3.3 e 12.3 do edital, ressaltando-se que as informações, inclusive, da “proposta com os valores” eram de responsabilidade exclusiva das Participantes, que tinham o dever legal de apresentar esses valores corretos, haja vista a boa fé e a eficiência, evitando-se a falha formal e a indução da Comissão à erros na apuração e equívocos no resultado final, o qual já havia sido publicado no site oficial do Município, nos termos do Edital, bem como ao pleno atendimento ao interesse público, à publicidade, à impessoalidade, à moralidade e à igualdade dos Interessados, previstos na Carta Constitucional em seu art. 37, caput.

Apenas para constar, a Recorrente tentou apresentar nova proposta no ato, visando alterar os resultados parciais e totais, o que prejudica a igualdade dos licitantes e o resultado do certame, observando-se que é vedada a alteração de propostas já apresentadas.

Em relação aos argumentos inerentes ao Balanço Patrimonial também não merece razão a Recorrente, tendo em vista que os documentos foram apresentados de forma correta e atenderam as exigência do Edital e da Lei vigente, não prosperando os argumentos do Recurso, pois foi apresentado o balanço patrimonial do último exercício pela empresa Impugnada, nos estritos termos do item 6.3.1 V do Edital e o Decreto nº 3100/99, art. 1, III, 19, caput, e parágrafo 1º:

Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page, including a large capital letter 'A'.

Art. 1º O pedido de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público será dirigido, pela pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos que preencha os requisitos dos arts. 1º, 2º, 3º e 4º da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, ao Ministério da Justiça por meio do preenchimento de requerimento escrito e apresentação de cópia autenticada dos seguintes documentos:

...

III - balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício;

...

Art. 19. A Organização da Sociedade Civil de Interesse Público deverá realizar auditoria independente da aplicação dos recursos objeto do Termo de Parceria, de acordo com a alínea "c", inciso VII, do art. 4º da Lei nº 9.790, de 1999, nos casos em que o montante de recursos for maior ou igual a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

§ 1º O disposto no **caput** aplica-se também aos casos onde a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público celebre concomitantemente vários Termos de Parceria com um ou vários órgãos estatais e cuja soma ultrapasse aquele valor.

O artigo 2º da Resolução 1336/11 do Conselho Federal de Contabilidade não se aplica ao caso em tela, haja vista que delimita a sua aplicação "AO EXERCÍCIO FINDO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2010", afastando-se a pretensão da Recorrente – Impugnante, pois vejamos:

"RESOLUÇÃO CFC N.º 1.336/141, "APROVA O CTA 10 – EMISSÃO DE RELATÓRIO (PARECER) DO AUDITOR INDEPENDENTE SOBRE DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DE PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS REFERENTES AO EXERCÍCIO FINDO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2010.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, e com fundamento no disposto na alínea "f" do art. 6º do Decreto-Lei nº 9.295/46, alterado pela Lei nº 12.249/10,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o CTA 10 – Emissão do Relatório (parecer) do Auditor Independente sobre Demonstrações Contábeis de Pequenas e Médias Empresas **referentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 2010.**

Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page, including a circled signature and a large letter 'A'.

“Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se ao exercício findo em 31 de dezembro de 2010”.

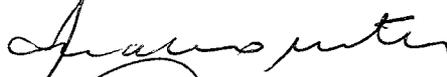
Contudo, a pretensão da Recorrente carece de amparo legal e merece ser considerada improcedente

Assim, opina-se e defere-se pela Homologação do certame e pela assinatura do contrato por parte da empresa vencedora após os trâmites legais e do Edital, afastando-se os argumentos da Recorrente- Impugnante.

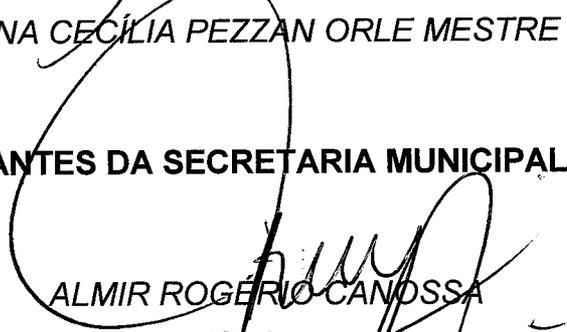
MOTUCA/SP, 16 de abril de 2.014.

REPRESENTANTES DO PODER EXECUTIVO


MARYLANE DIAS FERREIRA DA SILVA

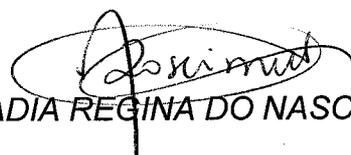

ANA CECÍLIA PEZZAN ORLE MESTRE

REPRESENTANTES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE


ALMIR ROGÉRIO CANOSSA


ANA LUISA L. BERNARDES

REPRESENTANTES DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE


NADIA REGINA DO NASCIMENTO